



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

*Processo nº 2595/2025
Projeto de Lei da PMC nº 24/2025
Mensagem nº 038/2025*

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de lei proposto pelo Excelentíssimo Prefeito, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que *“dispõe sobre a criação do programa “Cariacica no seu bairro” no município de Cariacica”*.

O presente projeto de lei tem por finalidade objetivo principal de promover a transparência da gestão municipal, aproximar a administração pública dos munícipes, identificar demandas e necessidades locais e coletar propostas para o desenvolvimento da cidade.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo.

Para a consecução de tais políticas públicas, reconhecesse a competência legislativa como concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, observando-se os limites de atuação de cada ente, conforme o posicionamento do STF, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 2595/2025
Projeto de Lei da PMC nº 24/2025
Mensagem nº 038/2025

de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF. ARE 1.282.228/RJ. Rel. Min. Edson Fachi. Segunda Turma. Julgado em 15/12/2020)

Destacamos, portanto, que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que versem sobre a organização administrativa do Município, conforme preceitua o artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica, *in verbis*:

“Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;”

Seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço. Vejamos:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

*Processo nº 2595/2025
Projeto de Lei da PMC nº 24/2025
Mensagem nº 038/2025*

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

Portanto, em sendo verificada a competência do Poder Executivo Municipal para adentrar a matéria objeto do presente programa, qual seja, busca apresentar aos munícipes as ações e projetos da gestão municipal em suas respectivas regiões.

Desta forma, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO do presente Projeto de Lei.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 12 de maio de 2025.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

CLAUDIO ANDRADE
Matricula nº 3989

